DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1995/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3426/2015
PROTOCOLO	: 1571519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CONTRATADA	: EDITORA POSITIVO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. PROCESSO REGULAR COM RESSALVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA do processo de inexigibilidade de licitação nº 004/2014 e da formalização do contrato nº. 326/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Editora Positivo LTDA., com aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao processo inexigibilidade de licitação nº 004/2014, formalização do termo de contrato nº 326/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Editora Positivo LTDA, tendo como objeto o fornecimento de material didático.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª Inspetoria de Controle Externo a análise nº. 3471/2015 (peça nº. 11) onde opinou pela regularidade do processo inexigibilidade de licitação, da formalização contratual (1ª e 2ª fase), com ressalvas para intempestividade na remessa e publicação de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 9013/2015 (peça nº. 42), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório em epígrafe, formalização contratual, nos termos do artigo 122, incisos I, II, III "a" do RITC nº 76/2013 e aplicação de multa em face da remessa e publicação intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, O instrumento do contrato decorrente do processo epigrafado atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

Ao mesmo passo, cumpre salientar, que a notas de empenho estão em conformidade com o artigo 58 da Lei 4.320/64.

Em relação à ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que não foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 bem como o prazo de remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

Diante o exposto **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA,** processo de inexigibilidade de licitação nº 004/2014 e formalização do termo de contrato nº. 326/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Editora Positivo LTDA, tendo como objeto o fornecimento de material didático, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I e II da

Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e por infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA do processo de inexigibilidade de licitação nº 004/2014 e da formalização do contrato nº. 326/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Editora Positivo LTDA., com aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS